

dentro dos prazos legais e quando se reconheça não haver culpa.

Art. 3.º A todo o pessoal do quadro da Polícia Preventiva e de Segurança do Estado, ou recrutado nos termos do presente regulamento, compete absoluta obediência às determinações do respectivo comissário.

Art. 4.º É absolutamente proibido ao pessoal da Polícia Preventiva e de Segurança do Estado, sob pena de demissão, dar esclarecimentos, informações de qualquer espécie ou fazer revelações públicas ou particulares sobre assuntos dos serviços da mesma Polícia.

Art. 5.º Ao comissário da Polícia Preventiva e de Segurança do Estado compete avaliar da oportunidade ou conveniência de qualquer esclarecimento, mas para o fazer deverá solicitar previamente autorização ao Ministro do Interior.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1924.—O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:998

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal da Boa Nova, pertencente à secção de Matozinhos da 2.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1924.—O Ministro das Finanças, *Álvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:595

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os actuais assistentes do quadro privativo de qualquer Instituto de Medicina Legal que não exerçam nenhum outro cargo público terão direito aos vencimentos designados nos artigos 48.º e 67.º da organização geral do ensino médico, aprovada por decreto n.º 4:625, de 12 de Julho de 1918, com as melhorias que pela legislação ulterior lhes competirem e sem direito a qualquer outro vencimento ou gratificação.

§ único. Quando exerçam qualquer outro cargo público somente terão direito à gratificação orçamental estabelecida.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*Álvaro Xavier de Castro*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa

De harmonia com a autorização concedida a esta Direcção Geral pelo artigo 1.º do decreto n.º 5:093, de 3 de Janeiro de 1919, e para cumprimento do disposto no artigo 2.º do mesmo decreto, faz-se público que, a contar de 1 de Maio próximo futuro, passam a vigorar as seguintes tabelas de cotas diárias e demais imposições onerosas a que são obrigados os doentes pensionistas admitidos a tratamento nos Hospitais Cíveis de Lisboa:

Nos quartos particulares do Hospital de S. José (para homens):

De 1.ª classe (especial), n.º 3.	112\$50
De 1.ª classe (especial), n.º 9.	100\$00
De 1.ª classe, n.ºs 1, 2, 4, 10, 11 e 12	75\$00
De 2.ª classe, n.ºs 5, 6, 7 e 8.	50\$00
De 3.ª classe, n.ºs 13, 14 e 15	30\$00

Nos quartos particulares do Hospital de D. Estefânia (para mulheres):

De 1.ª classe, n.ºs 1, 2 e 3.	75\$00
De 2.ª classe, n.ºs 4, 5 e 6.	50\$00

Nos quartos particulares do Hospital do Rêgo (para ambos os sexos):

Uma só classe	62\$50
-------------------------	--------

Nas enfermarias gerais:

Secção médica	12\$50
Secção cirúrgica	17\$50

Cada doente que se destine a quarto particular, além do depósito de garantia da pensão respectiva, entregará mais a verba fixa de 375\$, que constituirá receita hospitalar se o doente sofrer qualquer operação cirúrgica, ou será integralmente restituída no caso contrário.

O pernoitamento de pessoas de família no quarto do doente, que será permitido quando autorizado pelo clínico, obriga ao pagamento da taxa suplementar de 9\$ por noite e por pessoa, fazendo-se o depósito prévio da quantia correspondente a dez noites. Quando o clínico considere indispensável que o empregado de enfermagem acompanhe e vigie permanentemente algum doente dos quartos particulares, ou assim o requisite o próprio doente, terá este de pagar a taxa diária de 25\$ e fazer igualmente depósito prévio da quantia correspondente a um decêndio.

A cargo dos doentes dos quartos particulares fica também o pagamento de oito dias de pensão, embora a permanência seja por prazo inferior, dos honorários provenientes da assistência médica, que só poderá ser dispensada por clínicos hospitalares, e bem assim das despesas resultantes de quaisquer exigências extraordinárias não previstas nas tabelas e formulários gerais dos hospitais.

Continua em vigor o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 3:251, de 24 de Julho de 1917, segundo o qual os pensionistas a cargo das câmaras municipais, exceptuada a de Lisboa, pagarão as seguintes cotas diárias:

Os residentes nos outros concelhos do distrito de Lisboa:

Secção médica	10\$63
Secção cirúrgica	14\$88

Os residentes nos concelhos dos demais distritos do país:

Secção médica	11\$25
Secção cirúrgica	15\$75

Os termos de responsabilidade destes doentes são substituídos pelas cartas de guia a que se refere o n.º 13.º do artigo 122.º do Código Administrativo.

Fica assim alterada a tabela de 20 de Fevereiro de 1923.

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa, 28 de Abril de 1924.—O Director Geral, *J. Pais de Vasconcelos*.

De harmonia com a autorização concedida a esta direcção geral pelo artigo 1.º do decreto n.º 5:093, de 3 de Janeiro de 1919, e para cumprimento do disposto no artigo 2.º do mesmo decreto, faz-se público que, a contar de 1 de Maio próximo futuro, passa a vigorar a seguinte tabela de cotas diárias a que são obrigados os

doentes pensionistas admitidos a tratamento no Manicó-mio Bombarda:

1.ª classe.	30\$00
2.ª classe.	20\$00
3.ª classe.	10\$00
4.ª classe.	5\$00

A pensão diária de 1.ª classe poderá, nos termos do decreto de 8 de Novembro de 1892, ser superior à acima indicada, quando corresponda a uma melhor assistência e a maiores comodidades para o doente.

A remuneração da assistência médica acha-se incluída na pensão diária.

Os alienados pobres a cargo dos Ministérios da Guerra e da Justiça e dos Cultos, dos consulados estrangeiros e das câmaras municipais, exceptuada a do concelho de Lisboa, pagarão a cota diária de 5\$.

Fica assim alterada a tabela de 20 de Fevereiro de 1923.

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa, 28 de Abril de 1924.—O Director Geral, *J. Pais de Vasconcelos*.